



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 292/2000**

**SESSÃO DE 12/07/2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3637/96**

**2ª CÂMARA**

**AI: 1/394.713**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: FARMÁCIA BONS AMIGOS LTDA.**

**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS.** Infração detectada por meio de Conta Mercadoria elaborada por ocasião do Pedido de Baixa da Inscrição Junto ao Cadastro Geral da Fazenda. Rejeitada a nulidade declarada em 1ª Instância, pois a multa discriminada na Notificação de Débitos e/ou Documentos decorre da mora. Retorno do processo à Instância singular para novo julgamento. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO:**

Descreve a exordial que o contribuinte promoveu, no exercício de 1994, a aquisição de mercadorias desacompanhadas de nota fiscal, conforme conta mercadoria elaborada por ocasião do pedido de baixa cadastral

A autuação está consubstanciada nos documentação apenas às fls. 04 a 20 dos autos.

O processo correu à revelia.

Em 1.<sup>a</sup> Instância o feito foi julgado nulo, uma vez que a multa consignada na notificação de débitos e/ou documentos ter retirado a espontaneidade assegurada pela IN 33/93.

A Consultoria Tributária por meio do parecer de fls. 35/36, propõe a rejeição da nulidade declarada pelo julgador monocrático, haja vista tratar-se de multa de mora e não penalidade.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o supracitado parecer.

É O RELATÓRIO.

### VOTO DO RELATOR

A presente autuação decorreu do pedido de baixa de inscrição junto ao Cadastro Geral da Fazenda – CGF, ocasião em que foram fiscalizados todos os livros e documentos fiscais referentes aos períodos não alcançados pela decadência do crédito tributário.

Ocorreu que o auditor que promoveu a análise da escrita fiscal ao expedir a NOTIFICAÇÃO DE DÉBITOS E/OU DOCUMENTOS inseriu nesta multa, sem no entanto, especificar sua natureza, fato que levou o julgador singular a declarar a nulidade do lançamento, por considerar que tal fato retirou do contribuinte a prerrogativa de sanar, espontaneamente, a irregularidade apurada.

Para solucionar a presente lide necessário que se proceda uma análise sobre a natureza da multa gizada na aludida notificação.

Na verdade, a multa discriminada no documento suso citado se constitui acréscimos moratórios. Logo, devidos em qualquer hipótese, por força do artigo 70 do Decreto 21.219/91.

Dessa forma, a multa aplicada por ocasião da emissão do multicitado termo tem caráter indenizatório, não se constituindo sua cobrança em violação ao Princípio da Espontaneidade insculpido no artigo 24 da Instrução Normativa 33/93.

Por outro lado, se se tratasse de penalidade esta corresponderia a 40% (quarenta por cento) do valor utilizado como base de cálculo. Contudo, está claro que aquela multa equivale a 20% (vinte por cento) do valor do imposto nela reclamado. Logo, trata-se de mora.

Assim sendo, deve-se anular a decisão prolatada na instância *a quo*, tendo em vista que o motivo invocado pelo julgador monocrático é desprovido de fundamento legal.

Por todo o exposto e amparado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, voto no sentido de que seja rejeitada a nulidade declarada pela julgadora singular, devendo o processo retornar à instância originária para novo julgamento.

É O VOTO

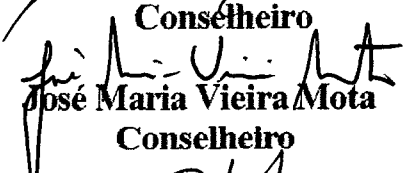
**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **FARMÁCIA BONS AMIGOS LTDA**

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer o recurso oficial interposto, dar-lhe provimento no sentido de que seja rejeitada a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, devendo o processo retornar a Instância originária para novo julgamento, consoante do voto do relator, arrimado no parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da eminente conselheira Wlândia Ma. Parente Aguiar, que se pronunciou pela nulidade da autuação.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de agosto de 2000.

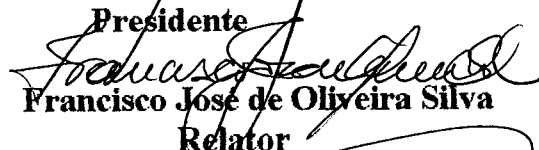
  
José Mirtonio Colares de Melo  
Conselheiro

  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

  
Ellane Maria de Souza Mattias  
Conselheira

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

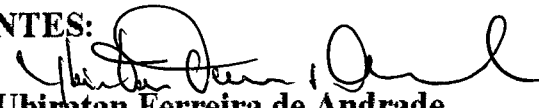
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Relator

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

**PRESENTES:**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Consultor Tributário